



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909.001618/2002-97
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.404
RECURSO N.º : 128.170
RECORRENTE : PORTOBELLO S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO
COMPENSAÇÃO DETERMINADA POR MEDIDA LIMINAR

Não se conhece do recurso quando existe medida liminar em Mandado de Segurança determinando a compensação do débito constante do Auto de Infração com "crédito-prêmio IPI", tendo, inclusive, a Autoridade Preparadora determinado a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto da autuação.
RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

19 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 128.170
ACÓRDÃO Nº : 302-36.404
RECORRENTE : PORTOBELLO S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A interessada acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

DA AUTUAÇÃO

Contra a empresa recorrente foram lavrados, em 27/06/2002, pela Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC, os Autos de Infração de fls. 01 a 09, no valor total de R\$ 256.836,45, por meio dos quais são exigidos Imposto de Importação e IPI, acrescidos de juros de mora.

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

“Em agosto de 2000, deu entrada na EADI/PORTOBELLO a carga trazida pela PORTOBELLO S/A, acobertada pelo B/L NN 225979 da GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO S/A, chegada ao Porto de Itajaí pelo navio REPUBBLICA DI PISA, Viagem K05. Decorrido o prazo legal para permanência em recinto alfandegado, veio o importador, por meio do processo administrativo 10909.000116/2002-49, solicitar a retomada do Despacho de Importação (art. 2, parágrafo 2º, da IN SRF 69/99, obtendo deferimento de seu pleito em 14/03/2002 (fls. 07 do processo supra). A 01/03/2002, o importador impetrou mandado de segurança na 2ª Vara da Justiça Federal em Itajaí, solicitando liberação das mercadorias acobertadas pelo já referido B/L. O juiz da 2ª Vara Federal de Itajaí concedeu a medida liminar em 28/02/2002.

.....

As mercadorias foram entregues ao importador mediante AUTORIZAÇÃO DE ENTREGA, emitida no sistema SISCOMEX, em 08/04/2002. Diante do exposto, estamos lavrando o presente Auto de Infração com a finalidade de garantir a exigibilidade do crédito tributário, referente aos impostos deixados de serem recolhidos por ocasião da entrega das mercadorias já referidas.”

Os documentos relativos à importação em questão encontram-se às fls. 10 a 28. *gel*

RECURSO Nº : 128.170
ACÓRDÃO Nº : 302-36.404

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 19/06/2002 (fls. 01 e 06), a interessada apresentou, em 10/07/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 29 a 35, acompanhada dos documentos de fls. 36 a 58.

A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- a interessada não só tem crédito compensável, como tal foi reconhecido em Juízo, em fase de liminar e na sentença, em Mandado de Segurança, que determinou a liberação das mercadorias, em face dos Documentos de Compensação de Crédito correlatos expedidos pela Receita Federal do Rio de Janeiro (fls. 45 a 50);

- a impugnante vem buscando aplicar seu direito à compensação de débitos de tributos incidentes na importação de equipamentos para a construção de uma fábrica de porcelanato, com os "créditos-prêmio IPI", adquiridos por cessão das empresas SIMAB S/A e Refinadora Catarinense S/A, reconhecidos em Mandados de Segurança e em Medida Cautelar Inominada, que teve liminar determinando a expedição de documento comprobatório de compensação – DCC, até o limite dos créditos;

- diante da atitude das autoridades aduaneiras no sentido de não implementar a liberação das mercadorias, a recorrente foi compelida a impetrar Mandado de Segurança, obtendo liminar e sentença favoráveis (fls. 51 a 58);

- trata-se de situação com liminar judicial e, como tal, com o poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, inciso IV, do CTN, portanto não poderia ter sido lavrado o Auto de Infração;

- a compensação está prevista no art. 156, inciso II, do CTN, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, definida no art. 1.009 do Código Civil e regulamentada por Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal;

- o reconhecimento do direito de compensação por via mandamental foi inclusive objeto de decisão sumular do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 213);

- o direito das empresas SIMAB S/A e Refinadora Catarinense S/A, parcialmente cedido à impugnante, decorre dos arts. 1º e 3º do Decreto nº 491/69, que instituiu o crédito-prêmio do IPI, c/c arts. 1º e 3º do Decreto-lei nº 1.248/72, em face da inconstitucionalidade do Decreto nº 1.724/79, bem como da Lei nº 8.402/92, que confirmou a validade do incentivo;

- a compensação dos tributos, por sua vez, está de acordo com o previsto na IN SRF nº 21/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97; *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.170
ACÓRDÃO Nº : 302-36.404

- o presente pleito vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário, inclusive em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/79 e do art. 3º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.894/81 (RE 186359-5);

- a lavratura do Auto de Infração, além de ferir a norma legal que estabelece a suspensão do crédito tributário, contraria o entendimento reiterado na esfera judicial, que acolhe o direito de compensação, independentemente do trânsito em julgado do processo;

- não se pode questionar se houve ou não compensação válida dos créditos, pois que estes foram efetivamente e legalmente compensados, como ficou esclarecido nos Mandados de Segurança em tramitação, que a empresa foi levada a impetrar, para salvaguarda dos seus direitos;

- não resta dúvida de que a liminar aguarda sua confirmação, porém enquanto estiver em vigor, toda e qualquer autuação perpetrada contra a empresa Portobello significará afronta à ordem judicial;

- como os tributos estão quitados, ainda que sob condição, o Auto de Infração tem de ser cancelado, pois enquanto estiver em vigor a liminar, não há que se falar em inadimplemento.

Ao final, a interessada requer seja anulado o Auto de Infração, por serem indevidos os valores exigidos, sendo tal ato improcedente.

DO LAPSO COMETIDO PELA DRF EM ITAJAÍ/SC

Às fls. 65/66 consta informação sobre lapso cometido pela Delegacia da Receita Federal em Itajaí/SC, a saber:

“...o contribuinte deveria ser cientificado dos lançamentos e informado de que o crédito tributário foi constituído em obediência ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a sua exigibilidade permaneceria suspensa enquanto vigente a sentença judicial que determinou o desembaraço das mercadorias.

Entretanto, foi dada a ciência dos lançamentos ao contribuinte intimando-o a recolher ou impugnar o débito constituído, no prazo de trinta dias. O contribuinte apresentou a impugnação.

Além disso, ao cadastrar o crédito tributário no Profisc, informaram indevidamente o percentual de 75% como multa de ofício. Esta situação foi corrigida, conforme extrato do Profisc (fls. 63/64)”

RECURSO Nº : 128.170
ACÓRDÃO Nº : 302-36.404

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 17/01/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC proferiu o Acórdão DRJ/FNS nº 2.159 (fls. 67 a 71), assim ementado:

“LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A concessão de liminar em mandado de segurança não impede a constituição do crédito tributário que se encontra com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a necessidade de se prevenir a decadência.

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do presente lançamento, importa em renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência.

Impugnação não Conhecida”

Ao final do voto, o Julgador ainda recomenda (fls. 71):

“Deve a autoridade preparadora prosseguir na cobrança dos valores devidos, caso se verifique a extinção das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário de que trata o presente processo.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão por meio de correspondência postada em 13/05/2003 (fls. 73), a interessada apresentou, em 11/06/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 74 a 81, acompanhado dos documentos de fls. 82 a 96.

Às fls. 91 consta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, e às fls. 97, a Autoridade Preparadora informa que o Recurso Voluntário está de acordo com a IN SRF nº 264/2002 (fls. 97).

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, e acrescenta o seguinte:

- a decisão de manter o Auto de Infração está equivocada, pois de acordo com o art. 151, inciso IV, da Lei nº 5.172/66, o crédito tributário lançado teve

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.170
ACÓRDÃO Nº : 302-36.404

suspensa sua exigibilidade, conforme o próprio Auditor Fiscal da Receita Federal matrícula nº 12.618, da DRF em Itajai/SC (fls. 65/66);

- assim, a interessada deveria ser cientificada dos lançamentos e informada de que o crédito tributário fora constituído em obediência ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, e de que a sua exigibilidade permaneceria suspensa enquanto vigente a sentença judicial que determinou o desembaraço das mercadorias;

- não procede a manutenção do Auto de Infração, por tratar-se de compensação efetuada, logo o crédito tributário foi saldado, e também porque a sua exigibilidade encontra-se suspensa por força de lei, cabendo à Receita Federal a anulação da autuação, reconhecendo que houve erro ao intimar a empresa a recolher ou impugnar o débito constituído.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 98 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *gl*

RECURSO Nº : 128.170
ACÓRDÃO Nº : 302-36.404

VOTO

Trata o presente processo, de autuação com o escopo de prevenir a decadência, conforme reconhecido pelo próprio autuante às fls. 04:

“As mercadorias foram entregues ao importador mediante AUTORIZAÇÃO DE ENTREGA, emitida no sistema SISCOMEX, em 08/04/2002. Diante do exposto, estamos lavrando o presente Auto de Infração com a finalidade de garantir a exigibilidade do crédito tributário, referente aos impostos deixados de serem recolhidos por ocasião da entrega das mercadorias já referidas.”

De plano, cabe esclarecer que no presente processo não se discute a constituição dos créditos tributários relativos aos tributos incidentes na importação, mas sim a sua exigibilidade, uma vez que a interessada pretende sejam tais valores compensados com “créditos-prêmio IPI” havidos de terceiros por cessão, direito esse reconhecido em sede de medida liminar em Mandado de Segurança.

O Órgão Julgador de Primeira Instância também reconhece a circunstância peculiar da lavratura do Auto de Infração, como se infere da leitura da ementa do respectivo acórdão (fls. 95):

**"LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A concessão de liminar em mandado de segurança não impede a constituição do crédito tributário que se encontra com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a necessidade de se prevenir a decadência.” (grifei)

O Órgão Preparador, por sua vez, encarregado da execução das decisões exaradas pelas autoridades julgadoras, também está consciente da peculiaridade do caso que ora se analisa, como se depreende da informação de fls. 65/66:

“...o contribuinte deveria ser cientificado dos lançamentos e informado de que o crédito tributário foi constituído em obediência ao disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a sua exigibilidade permaneceria suspensa enquanto vigente a sentença judicial que determinou o desembaraço das mercadorias. *JK*”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.170
ACÓRDÃO Nº : 302-36.404

Entretanto, foi dada a ciência dos lançamentos ao contribuinte intimando-o a recolher ou impugnar o débito constituído, no prazo de trinta dias. O contribuinte apresentou a impugnação.

Além disso, ao cadastrar o crédito tributário no Profisc, informaram indevidamente o percentual de 75% como multa de ofício. Esta situação foi corrigida, conforme extrato ...”

Ainda que o Órgão Preparador não estivesse consciente de todas as implicações da lavratura de Auto de Infração apenas para prevenir a decadência, o Julgador de Primeira Instância assim determina, ao final do voto:

“Deve a autoridade preparadora prosseguir na cobrança dos valores devidos, caso se verifique a extinção das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário de que trata o presente processo.”

O trecho acima não deixa dúvidas de que o prosseguimento da cobrança só deve ocorrer se a liminar que ampara a recorrente perder os seus efeitos.

Diante do exposto, tendo em vista a existência de medida liminar determinado a compensação da exigência com créditos-prêmio do IPI, e encontrando-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da autuação, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora